

PROCESSO	- A. I. N° 206958.0009/22-8
RECORRENTE	- COMERCIAL DE ALIMENTOS ROSA DE OURO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0158-03/23-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 27/06/2025

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0202-12/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Os cálculos foram refeitos, mediante revisão efetuada pelo Autuante, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Infração subsistente em parte. Razões recursais incapazes de elidir a imputação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Tratam de Recurso Voluntário (art. 169, I, “b” do RPAF) apresentado no presente Auto de Infração, lavrado em 22/06/2022, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 122.112,66, em decorrência de treze imputações, sendo objeto do Recurso apenas a sexta irregularidade, descrita abaixo:

*Infração 06 – 001.002.041: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de janeiro a dezembro de 2020. Valor do débito: R\$ 4.854,38. Multa de 60%.*

O Autuado, por meio de advogado, apresentou **impugnação** às fls. 78 a 87 do PAF. O Autuante presta **informação fiscal** às fls. 186 a 188 dos autos, reconhece os argumentos defensivos e reduz para o valor de R\$ 53.356,23, conforme fl. 188 do PAF.

A JJF dirimiu lide conforme abaixo:

**VOTO**

*O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo Autuante, foram fornecidas ao defensor cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo ao Autuado, as infrações apuradas foram descritas de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que permite o entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.*

*De acordo com as razões de defesa, o Autuado apresentou impugnação somente em relação às Infrações 01, 06 e 08, alegando que o Auto de Infração não merece prosperar em parte.*

*Dessa forma, são procedentes os itens não impugnados (Infrações 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 12 e 13), mantendo-se os valores originalmente lançados, considerando que não há lide a ser decidida.*

*Infração 01: Utilização antecipada de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias objeto de antecipação parcial, antes mesmo de seu recolhimento, com repercussão, nos meses de fevereiro e junho de 2020.*

*O Autuado alegou que conforme DAEs anexos (doc. 03), foi recolhido o ICMS antecipação parcial na competência fevereiro/2020, com o código de receita 1755. Considerando o total adimplemento do ICMS antecipação parcial em fevereiro de 2020, afirmou que não há que se falar em utilização indevida de crédito fiscal, com valores superiores aos recolhidos, no tocante a essa competência.*

*Na informação fiscal, o Autuante acatou a alegação defensiva, informando ter constatado que o valor exigido havia sido objeto de auto de infração na fiscalização de trânsito, conforme extrato SIGAT à fl. 87 dos autos. Elaborado novo demonstrativo da infração.*

*Assim, considerando a comprovação de que o valor referente ao mês de fevereiro de 2020 deve ser excluído da exigência constante neste Auto de Infração, o débito apurado neste item do presente lançamento fica reduzido*

para R\$ 6.844,00 (data de ocorrência 30/06/2020) e a infração é parcialmente subsistente.

*Infração 06: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de janeiro a dezembro de 2020.*

O Defendente alegou que o Autuante se equivoca ao afirmar que o crédito fiscal está limitado, proporcionalmente, ao percentual da redução da base de cálculo, haja vista que a legislação é clara ao estabelecer que o crédito devido é aquele destacado na nota fiscal, sem fazer qualquer ressalva a benefícios fiscais.

Sobre essa alegação, observo que tendo sido destacado o imposto de forma indevida, o crédito fiscal não poderia ser apropriado, haja vista que somente é admitido crédito fiscal do valor do ICMS corretamente calculado e destacado no documento fiscal (Art. 309, § 7º do RICMS-BA/2012). Portanto, em caso de erro do emitente do documento fiscal, o destinatário não poderia se creditar de valor irregularmente destacado.

Ao prestar informação fiscal, o Autuante não concordou com os argumentos defensivos quanto aos destaques a mais nos documentos fiscais de aquisição de mercadorias e também esclareceu que lançamentos relativos a operações de transferências entre filiais, foram equivocados para o levantamento, conforme a Súmula 008/19 do CONSEF. Foram retirados no novo demonstrativo da infração. O débito remanescente dessa Infração 6 passa a ser R\$ 2.727,90.

Acato as informações do Autuante com a conclusão de que essa Infração subsiste parcialmente no valor total de R\$ 2.727,90, conforme Demonstrativo às fls. 190/204 do PAF.

*Infração 08: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de março, abril, junho e setembro de 2020.*

O Defendente afirmou que o ICMS das notas fiscais indicadas pelo Autuante foi integralmente recolhido. O pagamento se deu pelo código de receita 1755, conforme revelam os DAEs anexos (doc. 05). Relação de DAEs referente ao ano de 2020 (fls. 174/176 do PAF).

Disse que o recolhimento se deu com o código de receita 1755 em virtude de ter ocorrido em sede de denúncia espontânea, isto é, antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

O Autuante informou que o Defendente fez 04 (quatro) denúncias espontâneas, todas ainda dentro do período fiscalizado, quitando os valores exatamente exigidos através dos DAEs informados, conforme comprovado no sistema SIGAT, elidindo a infração.

Conforme prevê o art. 95 do RPAF/BA, o contribuinte pode, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria. Neste caso, com base no art. 98 desse mesmo Regulamento, a denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração à obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda a falta confessada.

Assim, considerando a comprovação apresentada pelo Defendente (Relação de DAEs referente ao ano de 2020), constando que houve o pagamento do imposto antes da ação fiscal, o que foi acatado pelo Autuante, deixa de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defensor, alicerçados nos documentos apresentados, concluo que não subsiste a exigência fiscal consubstanciada neste item do presente lançamento.

Observo que na conclusão da informação fiscal, após os ajustes realizados nas infrações 01 e 06 e a exclusão do débito relativo à Infração 08, o Autuante refez o demonstrativo de débito, apurando que o remanescente da autuação fiscal totaliza R\$ 53.356,23, conforme fl. 188 dos autos.

Vale destacar que à fl. 207 do PAF, por meio de Mensagem DT-e (Domicílio Tributário Eletrônico), o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, constando como data de ciência 19/12/2022. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

Pelos elementos constantes nos autos, chego à conclusão de que, nos moldes como foram apuradas e descritas as infrações, acato as informações do Autuante no sentido de que remanesce da autuação fiscal o valor total de R\$ 53.356,23, conforme fl. 188 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Os representantes do recorrente apresentam razões recursais, às fls. 235/39. Inicialmente relatou quanto à tempestividade da apresentação do Recurso Voluntário, discorreu sobre a decisão recorrida e destacou reproduzindo a ementa, disse que impugnou em relação às infrações 1, 6 e 8, onde pediu exclusão dos lançamentos das referidas imputações. Passar a trazer argumentos tão somente quanto à infração 6:

Ressaltou que a sexta infração refere-se ao uso indevido de créditos de ICMS em compras internas para comercialização feitas junto a fornecedores com termo de acordo atacadista, o qual limita o crédito ao percentual de redução da base de cálculo. Argumenta que a infração não possui respaldo fático ou jurídico, pois, conforme o artigo 309, I, ‘a’ do Regulamento do ICMS, é legítimo se creditar do imposto destacado na nota fiscal.

Disse que a conduta da Recorrente seguiu a norma regimental. Assinala que após análise e apresentação de provas, o Auditor revisou o valor da infração para R\$ 2.727,90. Disse que a JJF manteve esse valor, alegando que o crédito foi indevidamente apropriado devido a erro no destaque do imposto. Sustenta que não cabe ao destinatário verificar ou refazer os cálculos do emitente, devendo apenas se basear no valor destacado no documento fiscal. Defende que a infração deve ser considerada totalmente improcedente e que nenhum valor deve ser mantido.

Finaliza requerendo a insubsistência da infração reclamada e, consequente, acolhimento do Recurso Voluntário apresentado com a devida reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário tempestivo apresentado visando modificar a Decisão recorrida sobre a lavratura de 13 imputações, totalizando o montante de R\$ 122.112,66, sendo objeto dessa reclamação tão somente a sexta imputação, lançada por utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de janeiro a dezembro de 2020, no valor de R\$ 4.854,38, com multa aplicada de 60%.

O colegiado de piso, após análise do relator, decidiu pela Procedência Parcial no montante de R\$ 53.362,25, sendo excluído do lançamento o montante de R\$ 68.750,41, referente às infrações 1, 6 e 8, no qual o fiscal autuante acolheu parcialmente a razões da impugnação:

**INFRAÇÃO 1** (Valor de R\$ 7.522,69) – disse que o valor de R\$ 678,69, foi exigido em outro Auto de Infração de trânsito, tornando a infração subsistente em parte, no qual foi excluída do lançamento o referido o valor e remanescendo o montante de R\$ 6.844,00;

**INFRAÇÃO 6** (Valor de R\$ 4.854,38) – o fiscal verificou que tinham operações de transferências de mercadorias com CFOPs 1152 e 1202, destacando a Súmula do CONSEF nº 008/2019, informou que os créditos foram utilizados nos valores exatos referente aos destaques dos documentos fiscais, destacou que foram mantidos os créditos em percentuais errados, sempre o a maior, pontuou que os lançamentos com CFOPs 1102 e 1949, tinha alíquota lançada corretamente, no entanto cálculo do imposto estava incorreto, crédito a maior, como por exemplo milho de pipoca, com alíquota de 7% e, referendou as Notas Fiscais-es nºs 1495485 e 1533425 dizendo que o fornecedor indicou a alíquota de 18%, mas destacou 12%, erradamente, assim, com a redução da base de cálculo de 33,33% é adequada para o fabricante do produto, incabível para a operação com CFOP 5102, referente à revenda de produtos de terceiros, assim, o estabelecimento por ter Termo de Acordo Atacadista deveria destacar apenas 10,59%, surgindo a diferença de crédito a maior, seguindo a infração ser subsistente em parte, excluindo do lançamento o valor de R\$ 2.126,46, remanescendo o montante de R\$ 2.727,92;

**INFRAÇÃO 8** (Valor de R\$ 65.945,26) – o fiscal autuante reconheceu que a empresa autuada fez denúncias espontâneas dentro do período fiscalizado, nos quais foram quitados exatamente através dos documentos informados e acostados nos autos, assim, tendo a infração ser insubsistente.

Nas razões recursais, veio aos autos reclamar quanto à infração 6, alegando que a infração não possui respaldo fático ou jurídico, pois, conforme o artigo 309, I, ‘a’ do Regulamento do ICMS, é legítimo se creditar do imposto destacado na nota fiscal. Afirma que seguiu a legislação e que, o Auditor ao revisar o lançamento errou em seu entendimento, pois não cabe ao destinatário

verificar ou refazer os cálculos do emitente, devendo apenas se basear no valor destacado no documento fiscal. Defende que a infração deve ser considerada totalmente improcedente e que nenhum valor deve ser mantido.

Compulsando os autos, não vejo razão ao contribuinte, pois o fiscal autuante detalhou, especificou, explicou e discorreu todos os fatos da defesa, rebatendo as informações e acolhendo quando estava errado, dando razão para o contribuinte em fatos comprovados. E o inconformismo do representante do contribuinte não dar azo para elidir a autuação, pois não trouxe provas nos autos para tal ato. O autuante, em sua função, revisou todo o Auto de Infração, onde excluiu operações de transferência (CFOPs 1152 e 1202), revisou os cálculos dos impostos que encontrou como incorreto, tendo operações de crédito a maior e lançamento creditado a menor, detalhou os cálculos das operações das notas fiscais destacadas na impugnação e fez a correta correção quanto ao cálculo correto do imposto, mostrando respaldo conforme a legislação pertinente à operação efetivada. Portanto, considerando que o contribuinte só alega e não apresenta documentos capazes de elidir mais ainda a infração reclamada, mantenho conforme o valor reduzido pelo fiscal e julgado pela JJF.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206958.0009/22-8, lavrado contra COMERCIAL DE ALIMENTOS ROSA DE OURO LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 52.571,45, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “d” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 784,78, prevista no inciso IX da mesma Lei e Artigo, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

THIAGO ANTONALBAN - REPR DA PGE/PROFIS